Regulamento
MOBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ n.º 32.274.499/0001-11

CAPÍTULO I
Do Fundo

Artigo 1 O **MOBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR** (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração determinado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, e classificado como Ações, nos termos da Instrução Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 ("ICVM 555").

Parágrafo Primeiro - Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da ICVM 555.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** é destinado exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013 ("ICVM 539").

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de investidor profissional, nos termos do artigo 9-A, da ICVM 539, o **FUNDO** fica dispensado da apresentação do prospecto.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contados da data da integralização das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 21 deste Regulamento ("Prazo de Duração").

CAPÍTULO II
Da Instituição Administradora e Prestadores de Serviços

Artigo 2 A administração do **FUNDO** é exercida pelo **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores

mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, doravante designada como **ADMINISTRADOR**.

Artigo 3 A carteira do **FUNDO** será gerida pela será gerida pela **BTG Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.625.159/0001-40, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente autorizada a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 8.708, de 31 de março de 2006, doravante designada como **GESTOR**.

Artigo 4 Os serviços de custódia e tesouraria são prestados ao **FUNDO** pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente credenciada para prestar tais serviços na forma da regulamentação aplicável, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Artigo 5 Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III
Das Vedações ao Administrador e ao Gestor

Artigo 6 É vedado ao **ADMINISTRADOR** e ao **GESTOR**, conforme o caso, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I. receber depósito em conta corrente;
II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;
III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, em nome do **FUNDO**, exceto mediante aprovação dos cotistas do **FUNDO** reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do artigo 22 deste Regulamento;
IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas; e

VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
VII. utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IV
Das Obrigações do Administrador e do Gestor

Artigo 7 Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao **FUNDO** e deste Regulamento, são obrigações do **ADMINISTRADOR**:

I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do **FUNDO**:

a. os registros de cotistas e de transferências de cotas;
b. o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
c. o livro ou lista de presença de cotistas;
d. os pareceres dos auditores independentes;
e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
f. a documentação relativa às operações do **FUNDO**; e
g. as atas do Comitê de Investimento, recebidas do **GESTOR**, se houver.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** em mercado organizado;
III. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do **FUNDO**;
IV. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável ou neste Regulamento;
V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;

VI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;
VII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII deste Regulamento;
VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;
IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos, se houver;
X. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento; e
XI. comunicar os Cotistas sobre qualquer bloqueio, desbloqueio, penhora (inclusive na modalidade "penhora online"), arresto, penhor, gravame ou qualquer outra medida constritiva ou outra ordem judicial relacionada aos ativos da carteira do Fundo ou às próprias cotas do Fundo de titularidade dos cotistas, em até 1 (hum) dia útil da data em que tomar conhecimento, comprometendo-se a não tomar qualquer medida de alienação de tais ativos, ou outra medida similar, antes do último dia estabelecido para cumprimento da respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único. Não obstante o dever de diligência do **ADMINISTRADOR** em fiscalizar a atuação do **GESTOR** para que seja colocada em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o **ADMINISTRADOR** não poderá ser responsabilizado por eventual depreciação da carteira do **FUNDO**, ou por prejuízos em caso de liquidação do condomínio, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do **FUNDO** serão alcançados.

CAPÍTULO V
Da Substituição do Administrador e do Gestão

Artigo 8 O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem ser substituídos nas seguintes hipóteses:

I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o **ADMINISTRADOR** obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto e/ou o substituto do prestador de serviços de gestão da carteira do **FUNDO**, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas ou à CVM, em qualquer caso, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, a convocação dessa Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o **ADMINISTRADOR** e/ou de **GESTOR** deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo administrador.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar prestador de serviços de administração temporário até a eleição da nova administração.

CAPÍTULO VI
Do Objetivo, Da Política de Investimento e Da Composição e Diversificação da Carteira do FUNDO

Artigo 9 O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a valorização das suas cotas, mediante aplicação de seu patrimônio líquido em ações e outros valores mobiliários emitidos por companhias admitidas à negociação em mercado organizado e/ou em outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda variável disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral. No mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira do **FUNDO** deve ser composta pelos seguintes ativos financeiros:

I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
II. bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo

III. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
IV. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo ("FIA"); e
V. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Primeiro – Na realização dos investimentos e desinvestimentos do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** observarão estritamente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Segundo - O **GESTOR** poderá, sem necessidade de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, e desde que para o fim exclusivo de gestão de caixa e proteção patrimonial com o objetivo de assegurar e realizar o pagamento de despesas e encargos do **FUNDO**, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da remuneração dos prestadores de serviço conforme previsto neste Regulamento e demais encargos a serem debitados diretamente do **FUNDO**, sejam eles previstos neste Regulamento ou aprovados em Assembleia Geral, realizar investimento e desinvestimentos em outras modalidades de ativos financeiros adquiridos pelo **FUNDO**, observados os limites de concentração previstos no Artigo 10º deste Regulamento, limitados a **(i)** cotas de emissão de fundos de investimento classe DI ou renda fixa regulados pela Instrução CVM 555; **(ii)** títulos públicos federais; **(iii)** títulos de emissão do Tesouro Nacional; **(iv)** Certificados de Depósito Bancário emitidos por instituições financeiras de primeira linha; e **(v)** operações compromissadas contratadas com instituições financeiras de primeira linha.

Parágrafo Terceiro - O **GESTOR** procurará atingir o objetivo de investimento do **FUNDO** através da gestão de investimentos e da aquisição de ativos financeiros, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Quinto – Somente podem compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Sexto – É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Parágrafo Sétimo – O **FUNDO** poderá realizar, direta ou indiretamente, aplicações em ativos financeiros no exterior, em, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e até 100% do patrimônio líquido do **FUNDO,** desde as condições constantes do Anexo 101 da ICVM 555sejam atendidas.

Parágrafo Oitavo – Os ativos financeiros no exterior, adquiridos pelo **FUNDO**, devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) terem sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR**, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Nono – São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil e possuam as seguintes premissas:

a) a região geográfica em que foram emitidos: Estados Unidos da América; Luxemburgo.
b) a sua gestão é passiva;
c) os riscos que estão sujeitos encontram-se dispostos no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Décimo – O **FUNDO** pode aplicar em cotas de fundos e veículos de investimento no exterior. Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o **FUNDO** deve observar as seguintes condições:

I - O **ADMINISTRADOR** deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (c) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (d) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

II – O **GESTOR** deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (b) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (d) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

Artigo 10 Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observado o artigo 9º, Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo, deste Regulamento, desde que observados os limites de concentração previstos a seguir:

a) de concentração por emissor em relação ao seu patrimônio líquido:

(i) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
(ii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;
(iii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;
(iv) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
(v) até 33% (trinta e três por cento) quando o emissor for a União Federal.

b) cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro em relação ao seu patrimônio líquido:

(i) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas jurídicas, devidamente registrada em Sistemas de Liquidação e Custódia autorizados pelo BACEN;
(ii) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em títulos públicos federais, destinados principalmente a proporcionar a liquidez necessária ao **FUNDO**;
(iii) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de emissão de instituições financeiras;

(iv) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento regulados pela ICVM 555, conforme alterada de tempos em tempos;

(v) até 33% (trinta e três por cento) em operações compromissadas lastreadas nos ativos acima listados;

(vi) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em posições em derivativos de juros, câmbio e demais operações de renda variável tais como futuros, opções e swaps, ou qualquer outra forma existente ou que venha a existir, desde que reguladas pelo BACEN, destinadas à proteção da carteira do **FUNDO**, a composição de posições estratégicas e alavancagem.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** pode realizar operações na contraparte da tesouraria do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de empresas a eles ligadas, desde que as operações sejam previamente aprovadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de empresas a eles ligadas, exceto na hipótese do Artigo 9º, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** pode aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo Quarto - O ANEXO I do presente Regulamento é parte do Extrato de Informações do **FUNDO** exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do **FUNDO**, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Parágrafo Quinto - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Artigo 11 O **FUNDO** pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de *hedge* até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo Único - O **FUNDO** só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

(i) sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

(ii) sejam informadas às autoridades locais;

(iii) sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

(iv) tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 12 Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**. Na hipótese de necessidade de recursos adicionais, os cotistas serão notificados pelo **ADMINISTRADOR** e terão o prazo de até 10 (dez) dias úteis para realização do aporte.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do **FUNDO**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadoras de serviços de administração ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por

qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **GESTOR** ou do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Quinto – O **FUNDO** está exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO VII
Dos Fatores de Risco

Artigo 13 Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

(i) **Risco de Mercado**: Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira do **FUNDO** pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos;

(ii) **Risco de Crédito**: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Risco de Liquidez**: O **FUNDO** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO**, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive, determinar o fechamento do **FUNDO** para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

(iv) **Risco de Concentração**: Em razão da política de investimento do **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos

de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

(v) **Risco Cambial**: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**.

(vi) **Risco de Mercado Externo**: O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o **FUNDO** invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(vii) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental**: O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou do **GESTOR** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que

poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

(viii) **Risco Regulatório**: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes aos tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.

(ix) **Risco Proveniente do Uso de Derivativos:** O **FUNDO** realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações

bruscas e significativas no resultado do **FUNDO**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do **FUNDO** serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um **FUNDO** que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

(x) **Outros Riscos**: Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 14 Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Artigo 15 O **GESTOR**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores

pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO VIII
Da Política de Distribuição de Resultado

Artigo 16 As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO** devem ser distribuídos diretamente aos Cotistas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX
Da Taxa de Administração e Encargos do FUNDO

Artigo 17 Durante o Prazo de Duração, o **FUNDO** pagará a título de taxa de administração, que compreenderá as remunerações do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** e do Custodiante, o valor correspondente a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais, valor este a ser corrigido em janeiro de cada ano pela variação do IPCA.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração deverá ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Não será devida qualquer taxa de performance pelo **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Quarto - Os pagamentos das remunerações ao **ADMINISTRADOR** e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente

pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no **FUNDO**.

Parágrafo Sexto – O **ADMINISTRADOR** poderá, a seu critério, eventualmente ou temporariamente não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no caput deste artigo.

Artigo 18 Além das taxas de administração previstas no artigo anterior, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

(ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;

(iii) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

(vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

(vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

(viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

(ix) despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

(x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO X
Das Cotas

Artigo 19 As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro – As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua, incluindo os mercados internacionais.

Parágrafo Segundo - As cotas do **FUNDO** podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Terceiro - Os cessionários de cotas do **FUNDO** serão obrigatoriamente investidores profissionais, conforme definidos pela legislação vigente e deverão aderir aos termos e condições do **FUNDO**, por meio da assinatura e entrega ao **ADMINISTRADOR** dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o **ADMINISTRADOR**, cada coinvestidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **ADMINISTRADOR** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada coinvestidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 20 A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”).

Parágrafo Primeiro – A critério do **ADMINISTRADOR**, a pedido e por indicação do cotista, poderão ocorrer integralizações e resgates em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela **CVM**.

Parágrafo Segundo – A hipótese de resgate, por se tratar de fundo fechado, ocorrerá somente no momento da liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 21 Serão emitidas e distribuídas, inicialmente, entre 1.000.000 (um milhão) e 115.000.000 (cento e quinze milhões) de cotas, a serem subscritas e integralizadas pelo Valor da Cota, sendo certo que a primeira integralização de cotas do **FUNDO** se dará pelo preço de emissão de R$ 1,00 (um real).

Parágrafo Primeiro - Na emissão de cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências ("Valor da Cota de Emissão").

Parágrafo Segundo - O prazo para subscrição e integralização das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do **FUNDO** é de 180 (cento e oitenta) dias, contado do anúncio de início de distribuição do **FUNDO** na CVM e prorrogável mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro – O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do **FUNDO** é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quarto – As subscrições de cotas serão aceitas até às 16:00 horas, observando os seguintes limites:

(i) Aplicação mínima inicial: Não há.

(ii) Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do **FUNDO** que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).

(iii) Saldo mínimo de permanência: Não há.

Artigo 22 O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da B3.

Artigo 23 O resgate das cotas do **FUNDO** somente poderá ocorrer no término do Prazo de Duração do **FUNDO** e se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional sendo admitido o resgate em títulos e valores mobiliários, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro - O resgate de cotas do **FUNDO** somente poderá ser feito em valores mobiliários mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a qual deliberará, ainda, a forma de distribuição dos ativos.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração inicial ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores decorrentes da amortização ou do resgate das cotas se fará mediante transferência eletrônica de valores, para a conta corrente de titularidade do Cotista, por ele indicada por escrito ou conforme indicado no material cadastral do Cotista junto ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**, líquido dos valores que cabem ao **FUNDO** reter por expressa previsão legal ou deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** poderá realizar, no máximo, 1 (uma) amortização anual, por ano calendário, condicionada à aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas na proporção de suas cotas.

Artigo 24 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que o **ADMINISTRADOR** julgar conveniente:

(i) substituição do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**;
(ii) reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
(iii) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
(iv) cisão do **FUNDO**;
(v) liquidação do **FUNDO**; e
(vi) incorporação a outro fundo de investimento.

CAPÍTULO XI
Do Comitê de Investimento

Artigo 25 O Fundo terá um Comitê de Investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições com o intuito de auxiliar a gestão da carteira do Fundo:

(i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;
(ii) deliberar sobre as Propostas de Investimento e Desinvestimento;
(iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos nas Companhias Investidas;
(iv) dirimir questões relativas a conflitos de interesse relacionados às deliberações de Proposta de Investimento e às Propostas de Desinvestimento, hipóteses em que o(s) membro(s) do Comitê de Investimentos que representa(m) a parte que possa estar envolvida no potencial conflito deve(m) se abster de votar;
(v) acompanhar as atividades do Gestor e do Custodiante e suas respectivas obrigações relativas ao Fundo;
(vi) acompanhar o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios do **GESTOR** e do **ADMINISTRADOR**;
(vii) indicar os representantes do Fundo que irão compor o Conselho de Administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável.
(viii) elaborar estudos e análises de investimento, bem como suas atualizações periódicas, que fundamentem as decisões tomadas pelos cotistas em Assembleia Geral de Cotistas e/ou permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(ix) elaborar estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;
(x) identificar, analisar, negociar, estruturar e documentar todas as alternativas de investimentos propostos ao Comitê de Investimentos para integrar a Carteira do Fundo;

Parágrafo Único. A execução das recomendações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade do Gestor, observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 26 O Comitê de Investimentos será composto por até 4 (quatro) membros indicados pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá:

(i) assinar termo de posse e indicar um suplente, se for o caso;
(ii) atender aos seguintes requisitos: (a) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (b) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (c) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; e (d) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias dispostas nos itens de "a" a "c";
(iii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos; e
(iv) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Segundo. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos coincidirá com o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência ao Gestor, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como aos Cotistas do Fundo, sobre tal renúncia.

Parágrafo Quarto. O membro renunciante deverá indicar novo membro para ocupar a sua posição, sendo que a nomeação do novo membro dependerá de Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada para tal fim. O membro retirante deverá permanecer no cargo até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê de Investimentos, bem como seus respectivos suplentes, conforme o caso, serão formalmente nomeados em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim quando do início do Fundo, considerando-se assim instalado o Comitê de Investimentos.

Parágrafo Sexto. Os membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme o caso, serão indissociáveis, representando cada voto proferido nas reuniões do Comitê de Investimentos um voto no par "titular – suplente". Os membros suplentes do Comitê de Investimentos, conforme o caso, substituirão os respectivos membros titulares caso estes estejam impedidos de atender às convocações e de participar das reuniões.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes, conforme o caso, não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 27 O Comitê de Investimentos se reunirá, sempre que assim exigirem os interesses sociais do Fundo, em local previamente acordado, mediante convocação pelo Gestor ou de quaisquer outros membros do Comitê de Investimentos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para a primeira convocação e de 24 (vinte e quatro) horas para a segunda convocação.

Parágrafo Primeiro. A convocação será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de

Investimentos seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos. Ainda, admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimentos seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo Segundo. As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, sendo permitida a participação por teleconferência ou videoconferência.

Parágrafo Terceiro. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo Quarto. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e ao Gestor, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela.

Parágrafo Quinto. Observada a obrigação de informar prevista acima, os membros do Comitê de Investimentos poderão integrar Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo Sexto. Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, o Gestor enviará aos membros titulares do Comitê de Investimentos, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que: (i) o Gestor tenha solicitado a convocação da reunião, ou (ii) as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material ao Gestor em tempo hábil.

Parágrafo Sétimo. O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos: (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Gestor em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. O Gestor e o Administrador deverão arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimentos durante todo o prazo de vigência do Fundo.

Artigo 28 Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada pelo presidente do Comitê de Investimentos. Neste caso, o membro destituído será substituído por seu respectivo suplente até que a Assembleia Geral de Cotistas nomeie seu novo e respectivo representante titular.

Artigo 29 O Comitê de Investimentos deverá elaborar as Propostas de Investimento e de Desinvestimento para análise, deliberação e decisão.

Parágrafo Primeiro. Uma vez aprovada a Proposta de Investimento, o Fundo deverá efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento. Sendo necessário realizar novas chamadas de capital, o **ADMINISTRADOR**: (i) deverá realizar as chamadas para subscrição e integralização de Cotas, nos termos dos Compromissos de Investimento e deste Regulamento; (ii) assinará compromissos de investimento, os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo; e (iii) nomeará, efetivamente, membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos e participar das respectivas assembleias de sócios e/ou debenturistas das Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá solicitar informações adicionais ao Comitê de Investimentos sobre o Fundo ou as Companhias Investidas, hipótese em que o Comitê de Investimentos estará obrigado a fornecê-las, desde que, cumulativamente: (i) tal Cotista demonstre a necessidade de recebê-las; e (ii) o fornecimento de tais informações não onere excessivamente o Comitê de Investimentos e/ou o Fundo, devendo a oneração excessiva, se houver, ser demonstrada pelo Comitê de Investimentos.

Artigo 30 O **ADMINISTRADOR** compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimentos e lhes ser enviados em até 72 (setenta e duas) horas, caso assim seja solicitado.

CAPÍTULO XII
Da Assembleia Geral

Artigo 31 **Artigo 31** - É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;

(ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;

(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

(iv) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

(v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;

(vi) a emissão de novas cotas;

(vii) a amortização de cotas;

(viii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555;

(ix) a instalação de comitês ou conselhos do **FUNDO** e eleição dos respectivos membros representantes dos cotistas, se houver;

(x) a realização de qualquer investimento, desinvestimento, alavancagem, operações de empréstimo ou qualquer outra transação pelo **FUNDO**, incluindo todo e qualquer ativo no exterior, exceto no caso do artigo 9º, Parágrafo Segundo, deste Regulamento;

(xi) voto e orientação de voto em assembleias gerais e extraordinárias das companhias integrantes da carteira do **FUNDO** situadas no Brasil e/ou no exterior;

(xii) definição da política estratégica de investimento do **FUNDO** e sugestão de novos investimentos.

Artigo 32 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada cotista, e disponibilizada

nas páginas do **ADMINISTRADOR** e do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico

Artigo 33 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

(i) o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**;
(ii) os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** ou do **GESTOR**;
(iii) empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários; e
(iv) os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto - As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos Cotistas que trata o artigo 32, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

(i) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;

(ii) alteração da política de investimento;

(iii) mudança nas condições de resgate; e

(iv) incorporação, cisão ou fusão que envolva **FUNDO** sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas acima.

Artigo 34 O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Artigo 35 Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 36 As deliberações dos Cotistas poderão, a critério do **ADMINISTRADOR**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo **ADMINISTRADOR** a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como anuência por parte dos Cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria absoluta das Cotas emitidas, independentemente da matéria, observado o parágrafo segundo do artigo 18.

Artigo 37 Os Cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO XIII
Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 38 O **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

(i) divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária do **FUNDO**;

(ii) remeter, mensalmente, aos Cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555;

(iii) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

(iv) divulgar, imediatamente, a todos os Cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 39 As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do **FUNDO**, de forma equânime entre todos os cotistas:

(i) informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;

(ii) mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;
b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
c) perfil mensal; e
d) lâmina de informações essenciais, se houver

(iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;

(iv) formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

(v) formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do caput. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 40 O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os

Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo **ADMINISTRADOR**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 41 O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao Cotista do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XIV
Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 42 O **ADMINISTRADOR** possui uma área de gerenciamento de risco e *compliance*, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do **ADMINISTRADOR**, os cotistas do **FUNDO** poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo - Os métodos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** para o gerenciamento de riscos do **FUNDO** não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** por

qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de suas cotas.

CAPÍTULO XV
Da Tributação

Artigo 43 A carteira do **FUNDO** não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 44 Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos ao Imposto de renda na fonte, incidente exclusivamente no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 45 O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao **FUNDO**. Não obstante, poderá o **GESTOR** comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleias de emissores de ativos que componham a carteira do **FUNDO** e votar em nome do **FUNDO**, se, a seu exclusivo critério, julgar conveniente aos interesses do **FUNDO**.

Artigo 46 A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 47 Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

Parágrafo Único – Os pagamentos recebidos pelo **FUNDO** advindos de fonte de renda americana poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda na fonte,

exceto se o **FUNDO** cumprir com as previsões do "Foreign Account Tax Compliance Act" ("FATCA"), constantes do ato "US Hiring Incentives to Restore Employment" ("HIRE").

CAPÍTULO XVI
Das Disposições Gerais

Artigo 48 Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no dia 28 de fevereiro de cada ano.

Artigo 49 Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 50 O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

ANEXO I - Extrato de Informações do FUNDO

O **FUNDO** pode realizar operações com derivativos?	Sim
O **FUNDO** utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Sim
O **FUNDO** pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**?	Sim. 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, na forma do artigo 11 do regulamento.
O **FUNDO** pode realizar investimentos no exterior?	Sim
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser aplicado nos ativos listados no artigo 9º, *caput*, deste Regulamento	Mínimo: 67% Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0% Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 33%

Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM 555)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento que não sejam considerados FIA.	Máximo: 33
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado), que não possuirão limite de concentração por emissor	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 33%

Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, da gestora ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 100%
No caso do **FUNDO** utilizar derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o **FUNDO** é emprestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO** que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o **FUNDO** é emprestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 100%